



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 616271/17
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI,
RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, VERANICE MARIA DALLE
MOLE FLORES
ADVOGADO /
PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES, PRISCILA STELA PEDROSO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2629/18 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas. Obrigações financeiras sem o necessário suporte frente às disponibilidades.

1. Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas. Proposta de novo método de cálculo sem detalhamento em documentos e demonstrativos. Insurgência que não se amolda ao meio processual eleito. Inocorrência de erro, omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento
2. Obrigações financeiras sem o necessário suporte frente às disponibilidades. Apresentação de novos documentos em sede de embargos. Encerramento da fase instrutória. Não provimento.
3. **Conhecimento e não provimento.**

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Paulo Mac Donald Ghisi (peça 92), Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu no exercício de 2012, em face da decisão substanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 407/17 do Tribunal Pleno (peça 88), que, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso de revista apresentado pelo ora embargante, nos seguintes termos:

I- Considerar sanadas as irregularidades referentes:

I.a) ao aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato, com previsão no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

I.b) à indicação de irregularidade na Resolução do Conselho de Saúde municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – Converter em causa de ressalva das contas o atraso no encaminhamento de dados eletrônicos referentes ao 6º bimestre do Sistema SIMAM, em face da Instrução Normativa n.º 87/2012;

III – Afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, III, *b*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme item 2.5 da fundamentação;

IV – Manter como causa de irregularidade das contas:

i. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, contrariando o artigo 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

ii. Obrigações financeiras sem o necessário suporte frente às disponibilidades, em ofensa ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

iii. aplicação de 58,26% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, não alcançando o índice mínimo de 60%, em descumprimento ao art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/2007;

iv. Aplicação de recursos em publicidade nos três meses que antecedem o pleito, em confronto com o art. 73, inciso VI, alínea *b*, da Lei 9.504/97 e com o Prejulgado n.º 13 deste Tribunal;

v. Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior, em contrariedade ao disposto no art. 73, inciso VII, da Lei 9504/97 e no Prejulgado n.º 13 deste Tribunal.

Alega o embargante que houve **omissão** no Acórdão debatido.

Em relação ao item “Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas”, afirma o embargante que a decisão impugnada não considerou a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tese apresentada em relação aos cálculos, o que seria suficiente para concluir quanto à inocorrência de resultado deficitário.

Quanto às obrigações financeiras sem o necessário suporte frente às disponibilidades, o embargante apresenta novos documentos, sob o argumento de que, por um lapso, não puderam ser apresentados em sede de recurso revista.

Conforme Despacho n.º 1973/17 (peça 106), os novos documentos não foram admitidos, uma vez que se destinavam à complementação da instrução processual, ou seja, não estavam circunscritos às hipóteses de cabimentos previstas no art. 490, *caput*, do Regimento Interno – erro, omissão, obscuridade ou contradição da decisão atacada.

Uma vez que a impugnação em relação aos cálculos apresenta natureza eminentemente contábil, foram os autos remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal para a emissão de instrução complementar.

Pela Instrução n.º 2401/18 (peça 114), a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou esclarecimentos quanto à metodologia de cálculo utilizada para aferição do resultado financeiro-orçamentário e concluiu quanto à inocorrência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão. Dessa forma, conclui pelo não provimento dos embargos.

Pelo Parecer n.º 588/18 (peça 115), o Ministério Público de Contas corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise dos itens impugnados.

2.1. Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas

Alega o Embargante que não houve a correta distinção de conceitos financeiros e orçamentários no cálculo realizado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Nesse sentido, em sua Instrução n.º 2383/13 (peça 42), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal apresentou o seguinte quadro em relação ao exercício de 2012:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“2.4) - RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS

Somente Fontes Livres (Intervalo de 000 até 099, exceto 005,010,015,020,030,039,040,050,060,069,070,091,092,093,094)”

<i>Resultado do Exercício</i>	<i>Exercício de 2012</i>
Receitas Correntes	180.223.817,71
Receitas de Capital	39.302,00
SOMA DA RECEITA	180.263.119,71
Despesas Correntes	164.694.654,27
Despesas de Capital	18.969.676,18
SOMA DA DESPESA	183.664.330,45
Resultado (+/-)	-3.401.210,74
Interferências Financeiras	-20.375.319,74
Resultado Financeiro do Exercício	-23.776.530,48
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	0,00
Despesa Não Empenhada - 7.02.02.81.01	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	-23.776.530,48
Percentual do Resultado sobre os Recursos	-13,19

O embargante propõe a seguinte metodologia de cálculo:

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	R\$ 180.263.119,71
DESPESAS DO EXERCÍCIO PAGAS	R\$ 159.885.855,26
DESPESAS PAGAS DE EXERCÍCIOS ANT	R\$ 8.164.173,54
INTERFERENCIAS FINANCEIRAS	R\$ 20.375.319,74
TOTAL DOS PAGAMENTOS	R\$ 188.425.348,54
DÉFICIT FINANCEIRO VERIFICADO	R\$ 8.162.228,83

Com base nessas informações, o déficit seria reduzido para 4,53%.

Contudo, as receitas consideradas pelo embargante divergem da apresentada por este Tribunal. De outra forma, o total de pagamentos considerado pelo embargante seria de R\$ 188.425.348,54, incluindo as interferências financeiras, enquanto que, de acordo com os dados deste Tribunal, o total de despesas do Município seria de R\$ 183.664.330,45, ao qual devem ser somadas as interferências financeiras que acrescentam ao valor o montante de R\$ 20.375.319,74.

Ao que se verifica, o que o embargante busca é a reforma do método de cálculo utilizado. Caberia a demonstração detalhada dos dados, o que não fez em momento oportuno. Nesse sentido, inicialmente, entendo que prevalece



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a Instrução n.º 4427/16 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 80), nos seguintes termos:

“o recurso não merece ser provido, pois não há elementos de convicção que indiquem que deva ser realizado o ajuste no resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (livres) de R\$ 23.776.530,48 (vinte e três milhões, setecentos e setenta e seis mil, quinhentos e trinta reais e quarenta e oito centavos) para de R\$ 8.162.228,83 (oito milhões, cento e sessenta e dois mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos), e tal guinada copernicana financeira deveria vir acompanhada de demonstrações contábeis, financeiras ou gerenciais devidamente ajustadas e capazes de rechaçar as 02 conclusões pretéritas desta Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peças 42 e 57)”

Não obstante, uma vez que a questão apresentada se reveste de caráter eminentemente contábil, foram os autos novamente encaminhados para a Coordenadoria de Gestão Municipal, oportunidade em que foram suficientemente esclarecidos os conceitos que embasam a aferição dos dados de *déficit* financeiro-orçamentário, conforme Instrução n.º 2401/18 (peça 114):

Por meio da apuração do resultado financeiro busca-se avaliar a gestão financeira da entidade segregada por fonte de recursos. E quando se fala em gestão financeira sob a ótica da contabilidade pública deve-se ter em mente que não se trata somente de ingressos e desembolsos, mas sim também da execução orçamentária.

Isso se deve ao fato de que a execução orçamentária e financeira ocorre concomitantemente, por estarem atreladas uma a outra. Havendo orçamento e não existindo o financeiro, não poderá ocorrer a despesa. Por outro lado, pode haver recurso financeiro, mas não se poderá gastá-lo, se não houver a disponibilidade orçamentária.

Portanto, não há imprecisão na utilização de conceitos orçamentários e financeiros e sim a correta consideração de seus efeitos complementares na contabilidade pública, uma vez que, como bem explanado na Instrução Técnica, há interdependência entre os valores previstos na peça orçamentária e os disponíveis financeiramente.

Assim, não há outros elementos a esclarecer em relação à metodologia adotada.

Não obstante, é necessário destacar que essa mesma metodologia é adotada para todos os municípios, portanto, não seria isonômico, neste caso específico, adotar critério diverso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, conforme destacado pela Unidade Técnica, o assunto já havia sido abordado na Instrução n.º 4427/16 (peça 80), que embasou a decisão embargada:

Não há também como assentir à fundamentação do recorrente de que a mistura (sic) entre o orçamentário e o financeiro no valor de R\$ 3.401.210,74 seria decorrente de resultado orçamentário e que teria sido empenhado tal valor no arrecadado e que a interferência financeira envolveria apenas recursos financeiros, ou seja, esses números e alegações estão em distância abissal com o déficit gigantesco acima apontado e carecia do recorrente maior esmero na demonstração dos ajustes que permitiram repelir as conclusões desta Unidade Técnica exercida por 02 vezes (1º e 2º exames, peças 42 e 57).

Por fim, ressalto a manifestação do Ministério Público de Contas no sentido de que os argumentos apresentados em sede de embargos, por se referirem a pontos conceituais na avaliação da prestação de contas, não configuram propriamente falha decisória.

Assim, nego provimento aos embargos quanto ao presente item.

2.2. Obrigações financeiras sem o necessário suporte frente às disponibilidades

Em relação ao presente item, a irregularidade foi mantida nos seguintes termos (fl. 6 da peça 88):

O recorrente, à fl. 4 da peça 64, informou que as justificativas para o presente item constariam do anexo ao recurso, menciona gráficos e tabelas que lhe foram encaminhadas pelo Município de Foz do Iguaçu. Contudo, nenhum documento mencionado foi apresentado.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Ministério Público de Contas, diante da ausência de novos documentos, mantêm a irregularidade do item.

Acompanho as manifestações e mantenho a irregularidade.

Em sede de embargos, o responsável juntou os documentos que seriam faltantes à peça 93.

Todavia, dado que os embargos se destinam a tão somente integrar a decisão frente à ocorrência de obscuridades, contradição ou omissão, torna-se imprópria a análise de documentos novos. Ressalte-se que a efetiva análise demandaria, necessariamente, a reabertura da fase instrutória, o que se distancia dos limites do instrumento processual ora manejado. Dessa forma, foi determinado o desentranhamento dos documentos, conforme Despacho n.º 1973/17 (peça 106).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, restou prejudicada a análise do presente item.

3. Face ao exposto, **VOTO** pelo conhecimento dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente